

Of. nº 358/GP.

Paço dos Açorianos, 14 de abril de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência e seus dignos pares, para apreciação dessa Colenda Câmara, o Projeto de Lei que “Altera os §§ 1º e 2º e inclui os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, todos no art. 10 da Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006 – que Cria a Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação Orçamentária – GRFPO – no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF – e do Gabinete de Programação Orçamentária – GPO –, altera disposições da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, e da Lei nº 7.690, de 31 de outubro de 1995, e alterações posteriores, e dá outras providências –, estipulando percentuais e limites para pagamento do complemento da gratificação.”

Apresenta-se o presente Projeto de Lei com o objetivo de adequar dispositivos da Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006, que instituiu a Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação Orçamentária (GRFPO), ao disposto na manifestação do Procurador-Geral do Município de Porto Alegre, nos autos do processo administrativo nº 001.051287.09.9.

O complemento da GRFPO, previsto no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.087, de 2006, não possuía determinação de índice ou percentual, que incidiria sobre o valor excedente ao incremento anual efetivo de arrecadação.

Para solucionar tal vácuo legal, publicou-se o Decreto nº 15.437, de 27 de dezembro de 2006, fixando-se, no “caput” do art. 12, o percentual de 30% (trinta por cento) do excesso como o valor a ser pago a título de complemento da GRFPO.

Entretanto, a manifestação supracitada rejeita a definição desse percentual, por meio de ato do Executivo, concluindo que o mesmo deva ser fixado em ato do Poder Legislativo.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Nesse sentido, o art. 1º do presente Projeto altera a redação do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.087, de 2006, fixando o percentual em 5% (cinco por cento) do excedente do incremento anual efetivo fixado nas metas da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

A nova redação dada ao § 2º esclarece que o complemento de GRFPO será proporcional ao valor percebido por cada servidor, a título de GRFPO e do complemento pelo desempenho de FG ou CC, no exercício em que o incremento anual efetivo foi superado.

A inclusão do § 3º visa explicitar que, para efeitos remuneratórios, o valor recebido a título de complemento da GRFPO é um valor médio mensal, obtido pela divisão do valor recebido anualmente pelo número de meses a que fez jus à gratificação, no exercício em que se superou a meta de incremento estabelecida.

O novo § 4º objetiva esclarecer que o valor pago como complemento da GRFPO não será computado no limite do dispêndio global anual máximo com o pagamento da GRFPO, nem tampouco nos índices estabelecidos no art. 3º.

A proposta para a inclusão do § 5º tem o objetivo de estender o complemento da GRFPO ao ocupante de cargo em comissão de nível médio.

A inclusão do § 6º tem a finalidade de, em consonância com o novo § 1º, estipular um segundo limite: o individual. Enquanto a redação do novo § 1º determina um limite global, a redação do § 6º determina a obediência a um limite individual, expresso em termos do nível ocupado pelo servidor: superior, médio ou fundamental.

O art. 3º deste Projeto aplica, retroativamente ao exercício de 2008, o limite fixado no novo art. 10 da Lei nº 10.087, de 2006, de forma a agir com justiça e não prejudicar o direito adquirido de nenhum servidor, nem tampouco onerar excessivamente os cofres públicos com o limite de 30% (trinta por cento) estipulado no art. 12 do Decreto nº 15.437, de 27 de dezembro de 2006.

Assim, pretende-se conferir adequado regramento à GRFPO, sanando os óbices encontrados por ocasião do pagamento da gratificação no ano de 2010.

Na expectativa de que a proposta do Projeto de Lei em enfoque seja em breve tempo examinado e votado por essa Colenda Câmara, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 011/10.

Altera os §§ 1º e 2º e inclui os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, todos no art. 10º da Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006 – que Cria a Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação Orçamentária – GRFPO – no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF – e do Gabinete de Programação Orçamentária – GPO –, altera disposições da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, e da Lei nº 7.690, de 31 de outubro de 1995, e alterações posteriores, e dá outras providências –, estipulando percentuais e limites para pagamento do complemento da gratificação.

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º O eventual excedente do incremento anual efetivo de arrecadação, em relação à meta fixada para o exercício, será utilizado como parâmetro para pagamento, no exercício seguinte, a título de complemento da GRFPO no valor correspondente a 5% (cinco por cento), calculado sobre o excedente apurado no exercício.

§ 2º O valor de que trata o parágrafo anterior, a ser pago a cada servidor, será proporcional ao total recebido a título de GRFPO e do adicional previsto no art. 11 no exercício em que se apurou o excedente de arrecadação.”

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 10.087, de 2006, conforme segue:

“Art. 10.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para efeitos remuneratórios, o valor efetivamente recebido pelo servidor, a título de GRFPO e do adicional de que trata o art. 11, será dividido em parcelas de igual valor, pelo número de meses no ano a que fizer jus à gratificação, considerando-as às respectivas competências, observado o disposto no art. 6º.

§ 4º O complemento da GRFPO, de que trata o § 1º, não será computado no limite previsto no 'caput' deste artigo, bem como não estará sujeito ao limite máximo mensal previsto no art. 3º.

§ 5º Também fará jus à complementação da GRFPO, de que trata o § 1º, o ocupante de cargo em comissão de nível médio.

§ 6º O valor a ser pago a título de complemento da GRFPO, previsto no § 1º deste artigo, terá um limite máximo anual por nível de cargo, correspondendo ao valor equivalente aos seguintes índices, aplicados sobre o vencimento básico inicial dos servidores de nível superior e independente do disposto no art. 3º:

I – Cargos de Nível Superior: 8,7000;

II – Cargos de Nível Médio: 4,3500; e

III – Cargos de Nível Fundamental: 1,9886. (NR)”

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 10, com redação dada por esta Lei, para fins de pagamento do complemento da GRFPO decorrente do excedente de arrecadação verificado em relação à meta fixada para o exercício de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.